



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1333424 - SP (2018/0170099-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO BUTIGNOLI
AGRAVANTE : BELMIRO BUTIGNOLI
AGRAVANTE : MARIA ELI CRUZ BUTIGNOLI
AGRAVANTE : GISELE CRISTINA BUTIGNOLI
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO BUTIGNOLI JUNIOR
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS BUTIGNOLI
ADVOGADO : ALEXANDRE TERCIOTTI NETO - SP110687
AGRAVADO : CONCESSIONARIA RODOVIAS DO TIETE S/A
ADVOGADOS : HAMLETO MANZIERI FILHO - SP045356
MARCO ANTONIO DACORSO - SP154132
AMANDA CARNEIRO BORGES - SP345356
ALANA ANGÉLICA FERREIRA BRAGA E OUTRO(S) -
SP323293
MARINA ARRUDA MOREIRA ALMEIDA - SP376178

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DESAPROPRIAÇÃO. **PET N. 12.344/DF**. ADEQUAÇÃO DA TESE JURÍDICA FIRMADA NO TEMA 282 /STJ. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO INDENIZATÓRIA RELATIVA À EVENTUAL PERDA DE RENDA. JUROS COMPENSATÓRIOS AFASTADOS. PREMISSA QUE DEMANDOU APENAS A ANÁLISE DE PEÇAS PROCESSUAIS. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. A Primeira Seção, na apreciação da **Pet n. 12.344/DF** (Relator Ministro Og Fernandes, julg. em 28/10/2020, DJe de 13/11/2020), efetuou a adequação da tese jurídica firmada no Tema n. 282 dos Recursos Especiais Repetitivos, asseverando que "[a] *partir de 27.9.99, data de publicação da MP 1901-30/99, exige-se a prova pelo expropriado da efetiva perda de renda para incidência de juros compensatórios (art. 15-A, § 1º, do Decreto-Lei 3365/41)*".

2. A constatação de que os expropriados não suportaram perda de renda em decorrência da imissão provisória na posse do imóvel não decorreu do reexame do acervo fático-probatório dos autos, pois,

no caso concreto, basta a leitura da contestação e dos quesitos formulados pelos réus expropriados ao perito oficial para se concluir que nem sequer se cogitou da hipótese de decréscimo patrimonial a esse título. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de junho de 2025.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1333424 - SP (2018/0170099-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO BUTIGNOLI
AGRAVANTE : BELMIRO BUTIGNOLI
AGRAVANTE : MARIA ELI CRUZ BUTIGNOLI
AGRAVANTE : GISELE CRISTINA BUTIGNOLI
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO BUTIGNOLI JUNIOR
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS BUTIGNOLI
ADVOGADO : ALEXANDRE TERCIOTTI NETO - SP110687
AGRAVADO : CONCESSIONARIA RODOVIAS DO TIETE S/A
ADVOGADOS : HAMLETO MANZIERI FILHO - SP045356
MARCO ANTONIO DACORSO - SP154132
AMANDA CARNEIRO BORGES - SP345356
ALANA ANGÉLICA FERREIRA BRAGA E OUTRO(S) - SP323293
MARINA ARRUDA MOREIRA ALMEIDA - SP376178

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DESAPROPRIAÇÃO. **PET N. 12.344/DF**. ADEQUAÇÃO DA TESE JURÍDICA FIRMADA NO TEMA 282 /STJ. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO INDENIZATÓRIA RELATIVA À EVENTUAL PERDA DE RENDA. JUROS COMPENSATÓRIOS AFASTADOS. PREMISSA QUE DEMANDOU APENAS A ANÁLISE DE PEÇAS PROCESSUAIS. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. A Primeira Seção, na apreciação da **Pet n. 12.344/DF** (Relator Ministro Og Fernandes, julg. em 28/10/2020, DJe de 13/11/2020), efetuou a adequação da tese jurídica firmada no Tema n. 282 dos Recursos Especiais Repetitivos, asseverando que "[a] *partir de 27.9.99, data de publicação da MP 1901-30/99, exige-se a prova pelo expropriado da efetiva perda de renda para incidência de juros compensatórios (art. 15-A, § 1º, do Decreto-Lei 3365/41)*".

2. A constatação de que os expropriados não suportaram perda de renda em decorrência da imissão provisória na posse do imóvel não decorreu do reexame do acervo fático-probatório dos autos, pois,

no caso concreto, basta a leitura da contestação e dos quesitos formulados pelos réus expropriados ao perito oficial para se concluir que nem sequer se cogitou da hipótese de decréscimo patrimonial a esse título. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **José Roberto Butignoli e outros** desafiando a decisão de fls. 1.042/1.048, que conheceu do agravo da União e deu provimento ao recurso especial, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência firmada neste Tribunal Superior, inexistindo prova da efetiva perda de renda pelo expropriado, incabível a incidência de juros compensatórios à espécie.

Inconformada, sustenta a parte agravante que *"a r. decisão monocrática hostilizada não se sustenta, procedeu ilegal e incabível REEXAME DE PROVAS, vedado pela SÚMULA 07/STJ e, além disto, julgou de forma monocrática tema/questão que exige decisão colegiada"* (fl. 884).

O recurso foi impugnado às fls. 879/885.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos deduzidos no presente recurso, o decisório agravado não merece reparos.

Inicialmente, deve ser rechaçada a pecha atribuída à decisão agravada de que teria julgado a questão *"sem amparo algum em tema repetitivo que sequer foi aventado em seu texto"* (fl. 884), pois restou expressamente consignado no *decisum* a adoção do entendimento firmado por este Tribunal Superior, quando do julgamento da **Pet n. 12.344/DF** (Relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 28/10/2020, DJe de 13/11/2020), que, ao adequar a tese jurídica firmada no Tema n. 282 dos Recursos Especiais Repetitivos, asseverou que, *"[a] partir de 27.9.99, data de publicação da MP 1901-30/99, exige-se a prova pelo expropriado da efetiva perda de renda para incidência de juros compensatórios (art. 15-A, § 1º, do Decreto-Lei 3365/41)"*.

Quanto à incidência dos juros compensatórios, melhor sorte não socorre à parte agravante.

No caso concreto, a Corte paulista, ao afirmar que, *"conquanto inexistia a indicação em termos exatos acerca dos valores correspondentes à perda de renda sofrida pelos expropriados, a verdade é que houve redução dos lucros por eles obtidos a partir da*

atividade econômica antes exercida naquela faixa de terra, outrora destinada à agropecuária, constituindo-se em área de pastagem" (fl. 799), **não se valeu de qualquer elemento objetivo para manter a incidência dos juros compensatórios.**

Repisa-se, conforme se extrai do excerto acima, que **não há** nos autos qualquer elemento que satisfaça a orientação jurídica firmada no Tema n. 282/STJ, isto é, exigência de **prova da efetiva perda de renda** para incidência de juros compensatórios.

A corroborar essa compreensão, observa-se, a partir da leitura da contestação de fls. 232/233 e dos quesitos formulados às fls. 246/247, que os expropriados não manifestaram qualquer interesse em obter indenização por lucros cessantes.

Para ilustrar, ganha relevo o seguinte excerto da petição de fls. 246/247, formulada pelos expropriados:

5) Em termos de avaliação técnica, considerando a localização da área; favor calcular e informar:

5.1) Avaliação da terra nua;

5.2) Avaliação de Benfeitorias:

5.2.1) Pastagens; 5.2.2) Cercas (arames, balancins, palanques, etc.) e porteiras;

5.2.3) Valor de curral (mangeira);

5.2.4) Outras benfeitorias identificadas;

6) Calcular avaliação total da área, terra numa mais benfeitorias.

7) Favor calcular e informar qual seria a avaliação da área como ZONA URBANA, em termos de mercado atual (valor por metro quadrado e valor total da área).

Inexistindo, portanto, prova da efetiva perda de renda pelo expropriado, incabível, no caso, a incidência de juros compensatórios.

Nesse contexto, vale registrar que a constatação de que não houve pretensão indenizatória decorrente da perda de eventual exploração econômica do imóvel expropriado **não** decorreu do reexame do acervo fático-probatório dos autos, pois, no caso concreto, basta a leitura da contestação e dos quesitos formulados pelos réus expropriados ao perito oficial para se constatar que nem sequer se cogitou da hipótese de decréscimo patrimonial a esse título.

A respeito do tema, a jurisprudência deste Superior Tribunal tem decidido que "[a] *análise de peças do próprio processo - decisão judicial, petições, certidões e manifestação do Ministério Público - não qualifica reexame de prova, não incidindo a súmula n. 7/STJ*" (**AgInt no AREsp n. 2.080.416/SP**, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023).

Nessa mesma linha de raciocínio:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO. AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÃO DE QUE O RECONHECIMENTO DA

PRESCRIÇÃO E DO CERCEAMENTO DE DEFESA DEMANDOU O REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO EM OFENSA AO ÓBICE DA SÚMULA 7 DESTA CORTE. IMPROCEDÊNCIA, NO CASO. HIPÓTESE EM QUE ESTA CORTE ACEITOU COMO OCORRIDOS OS FATOS "SOBERANAMENTE DELINEADO[S] PERANTE AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS". (STJ, AGINT NO ARESP 846.437/RJ). ADEMAIS, "[A] LEITURA DAS PEÇAS PROCESSUAIS [...] NÃO [CONSTITUI] REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS." (STJ, AGRG NO ARESP 566.255/PR). AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgInt no REsp n. 1.325.902/PR, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/10/2022, DJe de 4/11/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA. PREQUESTIONAMENTO. DEMONSTRAÇÃO. CADE. APURAÇÃO DE CARTEL. LEITURA DE DECISÕES JUDICIAIS E DE PEÇAS PROCESSUAIS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DESNECESSIDADE. INOVAÇÃO DO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR NA APELAÇÃO. VEDAÇÃO. ADITAMENTO DA INICIAL. CONSTATAÇÃO. INVIABILIDADE.

[...]

7. O afastamento da compreensão firmada na Corte de origem acerca da inovação recursal não constitui reexame do acervo fático-probatório dos autos, pois, no caso concreto, bastou a leitura das peças processuais citadas no aresto recorrido (impugnação à contestação e apelação) e das decisões judiciais proferidas nos autos, em especial, a sentença proferida no primeiro grau. Precedentes.

[...]

10. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.879.676/RN, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 15/9/2022.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO DE ANULAR AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS POR AGENTES DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO. SENTENÇA ULTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. QUESTÃO ESSENCIALMENTE DE DIREITO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

1. A interpretação do pedido do autor deve ser feita levando em consideração toda a petição inicial, e não apenas o capítulo "dos pedidos", utilizando-se o método lógico-sistemático e, ainda, a própria causa de pedir. Nesse sentido: REsp 1.040.448/RJ, DJe 28.05.2008; REsp 613.732/RR, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 20.02.2006; REsp 337.785/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 25.03.2002; REsp 931.659/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 18.06.2007.

2. A análise da petição inicial, em especial dos requisitos elementares da causa de pedir e do pedido, para efeito de se concluir se a sentença proferida pelo Juízo de 1º grau incidiu ou não em julgamento ultra petita não enseja o reexame de fatos. Há mera interpretação de um ato jurídico processual.

[...]

5. *Agravo regimental não provido.*

(**AgRg no REsp n. 416.937/SC**, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 12/4/2011, DJe de 28/4/2011.)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2018/0170099-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** AgInt no
AREsp 1.333.424 /
SP

Números Origem: 00243668020118260079 0890120110243664 243668020118260079 24942011
890120110243664

PAUTA: 03/06/2025

JULGADO: 03/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS RODOLFO FONSECA TIGRE MAIA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONCESSIONARIA RODOVIAS DO TIETE S/A
ADVOGADOS : HAMLETO MANZIERI FILHO - SP045356
MARCO ANTONIO DACORSO - SP154132
ADVOGADA : AMANDA CARNEIRO BORGES - SP345356
ADVOGADA : ALANA ANGÉLICA FERREIRA BRAGA E OUTRO(S) - SP323293
ADVOGADA : MARINA ARRUDA MOREIRA ALMEIDA - SP376178
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO BUTIGNOLI
AGRAVADO : BELMIRO BUTIGNOLI
AGRAVADO : MARIA ELI CRUZ BUTIGNOLI
AGRAVADO : GISELE CRISTINA BUTIGNOLI
AGRAVADO : JOSE ROBERTO BUTIGNOLI JUNIOR
AGRAVADO : LUIZ CARLOS BUTIGNOLI
ADVOGADO : ALEXANDRE TERCIOOTTI NETO - SP110687

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação por Utilidade Pública / DL
3.365/1941

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO BUTIGNOLI
AGRAVANTE : BELMIRO BUTIGNOLI
AGRAVANTE : MARIA ELI CRUZ BUTIGNOLI
AGRAVANTE : GISELE CRISTINA BUTIGNOLI
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO BUTIGNOLI JUNIOR
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS BUTIGNOLI
ADVOGADO : ALEXANDRE TERCIOOTTI NETO - SP110687
AGRAVADO : CONCESSIONARIA RODOVIAS DO TIETE S/A
ADVOGADOS : HAMLETO MANZIERI FILHO - SP045356
MARCO ANTONIO DACORSO - SP154132
ADVOGADA : AMANDA CARNEIRO BORGES - SP345356
ADVOGADA : ALANA ANGÉLICA FERREIRA BRAGA E OUTRO(S) - SP323293
ADVOGADA : MARINA ARRUDA MOREIRA ALMEIDA - SP376178

CERTIDÃO

 Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
2018/0170099-9 - ARESp 1333424 - Petição: 2024/0012158-0 (AgInt)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2018/0170099-9

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
AREsp 1.333.424 /
SP

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.